



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.900696/2008-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.449 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 04 de outubro de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** D OEHLER REPRESENTACOES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA DEFESA EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA DRJ. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Há cerceamento de defesa quando apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade a documentação requerida pela autoridade fiscal, ainda que tal providência tenha se dado após o Despacho Decisório. Ausência de preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 149 à 158) interposto contra o Acórdão nº 15-22.684, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (e-fls. 73 à 76), que, por unanimidade de votos, julgou a exordial improcedente, não reconhecendo a compensação pretendida. Decisão essa emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2004*

*RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*Incabível a restituição de crédito tributário se ausentes a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

*Trata o presente de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF Feira de Santana - BA, que através de Despacho Decisório eletrônico nº 763928569 (fls. 02) emitido pelo seu titular em 20/05/2008, indeferiu o pedido de compensação pleiteado através dos PER/DCOMP's nº 05122.86836.110405.1.3.02-7448, 06876.39924.110505.1.3.02-2875, 13056.02910.130605.1.3.02-3398, 40669.00490.110705.1.3.02-0080 e 3378520546.160805.1.3.02-9433.*

*O citados pedidos de compensação objetivavam quitar diversos débitos com o suposto saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004. O aludido Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas nos mencionados PER/DCOMP's, conforme conclusão a seguir transcrita (fl. 02).*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$23.194,76. Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.*

*Cientificado do aludido despacho decisório em 05/06/2008 (fl. 139), o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 26/06/2008 (fl. 01), aduzindo, em Síntese, que trata-se de Manifestação de Inconformidade e Pedido de Reconsideração de compensação do Imposto de Renda gerado por saldo negativo na DIPJ ano-calendario 2004, no valor de R\$ 29.777,08 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e oito centavos), que erroneamente foi compensado no*

*PER/DCOMP nº 05122.86836.II0405.1.3.02-7448, com a quantia de R\$ 24.850,45 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinqüenta reais e quarenta e cinco centavos), gerando pela Receita Federal o Despacho Decisório, o qual foi regularizado na DIPJ transmitida para esta Instituição*

*Finaliza requerendo o direito à compensação do saldo restante.*

O Recurso Voluntário, reitera os argumentos de conformidade contábil formulados em Manifestação de Inconformidade. Ademais, acrescenta que houve cerceamento do direito de defesa, haja vista não ter sido sua documentação analisada pela DRJ quando de seu julgamento, embora sua apresentação tempestiva junto com sua exordial.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

## **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário supre os requisitos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

## **Mérito**

Quanto ao mérito, tem razão o Recorrente, haja vista a ausência de análise de sua documentação veiculada na Manifestação de Inconformidade.

Conforme se depreende do Decreto nº 70.235/72, o Contribuinte deve apresentar, quando da sua oportunidade de defesa, todos os documentos a ela intrínsecos, *verbis*:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.*

Nessa toada, ainda que não tenha atendido aos pleitos da Autoridade Fiscal (antes de proferir o respectivo Despacho Decisório), poderia o Contribuinte adimplir seu *onus probandi* na oportunidade de sua exordial defensiva. E foi exatamente isso que ocorreu. Outrossim, o Acórdão de DRJ entendeu por não analisar a documentação apresentada, por entender preclusa tal oportunidade; transcrevo:

*A manifestação de inconformidade preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dela tomo conhecimento.*

*Conforme relatado, o litígio do presente processo envolve a análise da liquidez e certeza do crédito objeto do pedido de restituição e conseqüentes compensações, referente ao suposto saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004, que foi indeferido durante o processo de análise dos direitos creditórios, o que resultou na negativa dos pedidos de compensação pleiteados pelo contribuinte.*

*O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Feira de Santana (BA), através do despacho decisório eletrônico nº 763928569 (fl. 02), sob a alegação de que "... não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP".*

*Ou seja, apesar do contribuinte ter informado no PER/DCOMP nº 05122.86836.110405.1.3.02-7448 que teria saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2004 no montante de R\$ 23.194,76 (fls. 12), informou na ficha 12 A da DIPJ do mesmo período (fls. 141 e 142) todos os valores, inclusive do Imposto de Renda a pagar, zerados, o que afasta a possibilidade de restituição de um valor que fora declarado inexistente.*

*Ressalte-se que em 28/02/2007 (fl. 131) foi emitido Termo de Intimação pela DRF Feira de Santana, informando ao impugnante a divergência das informações referentes ao saldo negativo do IRPJ (ano 2004) constantes na DIPJ e PER/DCOMP, ao tempo em que solicita a retificação da DIPJ ou apresentação de PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo, se fosse o caso, porém o contribuinte não adotou qualquer um destes procedimentos antes da emissão do despacho decisório eletrônico nº 763928569 (fls. 02) emitido em 20/05/2008, o que resultou na posterior negativa das compensações pleiteadas.*

*Verifica-se nos autos que somente em 12/06/2008, posteriormente à ciência do mencionado despacho decisório em 05/06/2008 (fls. 95 e 132), foi apresentada DIPJ retificadora (fls. 23 a 94) relativa ao ano-calendário de 2004, ou seja, quando da emissão do despacho decisório em 20/05/2008, realmente os dados que poderiam e foram efetivamente analisados, referiram-se a primeira DIPJ, cujos valores referentes ao cálculo do IR sobre o Lucro Real (Ficha 12 A) estavam totalmente zerados, conforme já salientado.*

*Desta forma, correto o despacho decisório, pois incabível a restituição de crédito tributário se ausentes a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.*

*Ante o exposto, VOTO' por INDEFERIR a presente Manifestação de Inconformidade, mantendo o despacho decisório que negou a compensação pleiteada, cabendo o prosseguimento da cobrança os débitos não compensados.*

Ademais, vale recordar que o assunto da preclusão administrativa é tema de muito debate nesse i. Colegiado Administrativo. Contudo, a celeuma cinge à apresentação de novas provas quando em Recurso Voluntário; em contraposição lógica, admite-se amplamente todo acervo colacionado em primeira instância, sendo este aspecto pacífico no e. CARF. Portanto, sonegar a análise documental daquilo apresentado em Manifestação de Inconformidade significaria onerar o Contribuinte com uma restrição preclusiva não prevista em lei.

Assim, com a devida vênia do Voto *a quo* proferido alhures, queda-se evidenciado o cerceamento de defesa; e, por assim ser, **torna-se imperativo a anulação do Acórdão de piso, para que as doutas autoridades da DRJ profiram outra decisão**, avaliando toda a documentação protocolada na oportunidade da exordial defensiva.

Por fim, repiso que esta Turma Extraordinária não pode tomar para si de plano a incumbência decisória sobre a compensação pleiteada, pois haveria inegável supressão de instância.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento, para anular o Acórdão de piso, devendo a Delegacia Regional de Julgamento proferir nova decisão, considerando, nessa oportunidade, os documentos probatórios apresentados pelo Contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira

